



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078595-84.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUZARIM DE JESUS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1078595-84.2023.8.26.0100/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Muzarim de Jesus Gonçalves

Embargado: Banco Pan S.A.

Voto nº 2404

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência. Alegação de contradição. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. Embargos protelatórios, incidência de multa nos termos do artigo 1026, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, contra o acórdão de fls. 209/216, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença de improcedência.

Aduziu o autor, ora embargante, ser o acórdão contraditório, pois, apesar de reconhecer a conduta dolosa do banco réu, concluiu que sua responsabilidade não poderia ser objeto da presente alegação por não ter sido incluído no polo passivo. Alegou que houve a inclusão da instituição financeira no polo passivo, devendo ser responsabilizada pela sua conduta danosa, permitindo que criminosos tivessem acesso aos dados do autor para a prática de fraudes.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte
ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO GOLPE DOLO DE TERCEIRO. Sentença de improcedência.
Insurgência do autor. Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância
afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou
inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de
fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado. Afastada a
responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelo autor. Formalização do
contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição,
incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos
legais. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou
possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada pela Instituição Pan,
entidade sem vínculo formal com a instituição financeira. Configurado o golpe
perpetrado por terceiro desvinculado do banco. Reconhecida a validade do
contrato celebrado com o Banco. Inovação processual. Ausência de pedido de
chamamento ao processo de terceiro. Inviabilidade. Sentença de
improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor
parcialmente conhecido e na parte conhecida, desprovido”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão
embargado examinou toda a matéria alegada pelo embargado quando da interposição
de sua apelação, e chegou à conclusão de que não possui o banco réu
responsabilidade direta pelos prejuízos sofridos pelo autor, de modo inexistir
omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no
artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de
declaração.

Logo, ao contrário do alegado, não se atribuiu ao banco

a responsabilidade por conduta dolosa, pois atuou conforme os padrões de segurança exigidos. Constatou expressamente no acórdão não possuir vínculo formal entre o réu e a Instituição Pan.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão a ele desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Conforme se verifica pela leitura da petição dos embargos, busca o embargante levar a erro o julgador, ao fazer constar “ao mesmo tempo em que reconhece a conduta dolosa do Banco Pan, conclui que sua responsabilidade não poderia ser objeto do presente feito, sob a alegação de que o banco não foi incluído no polo passivo, no entanto, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o réu encontra-se no polo passivo.” (fls. 2). Denota-se, portanto, o nítido caráter protelatório dos embargos, sendo caso de incidência da multa prevista no artigo 1026. § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 2%.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam rejeitados os embargos de declaração, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora